



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.427-A, DE 2020

(Do Sr. Marcelo Brum)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola, com o objetivo de fomentar o uso da motorização elétrica nas cadeias produtivas agropecuárias, envolvendo desde a pesquisa, a inovação, o desenvolvimento tecnológico e a fabricação de geradores, baterias, motores, tratores, veículos, máquinas e equipamentos agrícolas, até a expansão sustentável de seu uso.

§ 1º Para os fins desta Lei, as cadeias produtivas agropecuárias incluem a agricultura, a pecuária, a pesca, a aquicultura e os cultivos florestais.

§ 2º A Política de que trata esta Lei será integrada e articulada com as políticas e instrumentos estabelecidos na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009; Lei nº 13.305, de 2 de agosto de 2010; Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018; e demais políticas e instrumentos correlatos aos objetivos desta Lei, incluindo a Política Nacional de Transportes, instituída pela Portaria nº 235, de 28 de março de 2018, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola:

I – a inovação tecnológica;

II – o desenvolvimento da indústria automotora elétrica agrícola e da cadeia de suprimentos, de máquinas, equipamentos associados, baterias e peças de reposição;

III – a inserção global da indústria automotora elétrica agrícola brasileira;

IV – a melhora da produtividade e da competitividade do setor agropecuário;

V – a redução do consumo e da dependência de combustíveis fósseis;

VI – o aproveitamento das potencialidades locais para a autogeração sustentável de energia elétrica;

VII – a responsabilidade ambiental, com a adequada gestão e destinação de resíduos sólidos; e

VIII – a articulação e a colaboração entre o setor privado e os entes públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola:

I – crédito direcionado;

II – regime especial de importação e regramentos de mercado que estimulem investimentos na indústria automotora elétrica agrícola;

III – incentivos fiscais;

IV – investimentos públicos e privados em pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico;

V – formação de mão de obra; e

VI – fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 4º O Poder Público federal elaborará um plano de ações e metas para a consecução dos objetivos da Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola.

Parágrafo único. Serão publicados regularmente dados e informações que possibilitem o acompanhamento social da execução do plano de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, diante de previsões de eventos catastróficos que poderão assolar a humanidade em decorrência das mudanças climáticas, a comunidade global tem envidado esforços com o objetivo de reduzir emissões de gases causadores do efeito estufa, especialmente do gás carbônico resultante da queima de combustíveis fósseis.

Nesse sentido, destaca-se no Brasil a instituição da Política Nacional sobre Mudança do Clima, por meio da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que resultou, no setor agropecuário, no estímulo para a adoção de tecnologias redutoras de emissões de gases do efeito estufa, destacadamente os biocombustíveis, o plantio direto na palha, a fixação biológica de nitrogênio no solo, o plantio de florestas, a redução do desmatamento, a renovação de pastagens, o tratamento de resíduos orgânicos e outras iniciativas que não apenas contribuem para a estabilidade do clima global, mas também melhoram a produtividade e a rentabilidade dos agricultores.

Entretanto, há espaço para se avançar ainda muito nas cadeias produtivas rurais para a adoção de tecnologias capazes de tornar o processo produtivo mais eficiente, com racionalização do uso de insumos, especialmente os não renováveis, e aumento da produtividade.

Nos últimos anos, inovações especialmente relevantes que vêm sendo adotas são as da chamada Agricultura 4.0, que se refere a um conjunto de tecnologias digitais de ponta integradas e conectadas por meio de softwares, sistemas e equipamentos capazes de otimizar a produção agrícola em todas as suas etapas.

Já em futuro próximo, prevê-se que as áreas tecnológicas que deverão desencadear uma nova revolução agrícola estarão baseadas no uso crescente de recursos de eletrificação, inteligência artificial, automação e autonomia.

Nesse contexto, entendemos oportuno e de interesse público que seja

adotada uma Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola, pois, assim como tem avançado a eletrificação no setor automobilístico urbano, o setor rural deverá em futuro próximo adotar crescentemente o uso da motorização elétrica, substituindo boa parte dos motores a diesel.

No mundo, indústrias fabricantes de tratores, máquinas e equipamentos agrícolas têm aperfeiçoado protótipos com motorização elétrica, que demonstram maior eficiência no consumo energético e na relação peso/potência/densidade de potência. Dentre as principais vantagens já relatadas da motorização elétrica agrícola destacam-se os baixos custos de operação e de manutenção, e a abertura de um leque de possibilidades para o uso de equipamentos agrícolas associados, os quais também podem ser em grande parte eletrificados, dispensando-se o uso de correias, tomadas de força e outras engrenagens que apresentam maior custo de manutenção, menor precisão e maiores riscos de acidentes para os operadores.

Por fim, destaca-se já ser possível a implementação nas propriedades rurais de diversas formas de autogeração elétrica para o carregamento de baterias, especialmente por meio das fontes eólica, solar e hidráulica, sendo razoável se prever um cenário, no futuro próximo, em que os produtores rurais serão capazes de não apenas reduzir o consumo de combustíveis fósseis na produção agropecuária, mas também avançar na sua autossuficiência energética, com aumento de rentabilidade, competitividade e sustentabilidade da produção.

Assim, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei que apresentamos, o qual visa a instituir uma Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola, para acelerar o uso dessa tecnologia no Brasil e, também, colocar nosso País em posição de vanguarda na inovação tecnológica do setor.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2020.

Deputado MARCELO BRUM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 2427-A/2020

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

LEI N° 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o *caput* deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal

finalidade;

III - redução das desigualdades regionais;

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

LEI N° 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o

funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

III - emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

LEI N° 13.755, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil; institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística; dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas; e altera as Leis nºs 9.440, de 14 de março de 1997, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA A COMERCIALIZAÇÃO E PARA A IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS NO PAÍS

Seção I Dos Requisitos Obrigatórios

Art. 1º O Poder Executivo federal estabelecerá requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos novos produzidos no País e para a importação de veículos novos classificados nos códigos 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, relativos a:

- I - rotulagem veicular;
- II - eficiência energética veicular; e
- III - desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção.

§ 1º A fixação dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo considerará critérios quantitativos e qualitativos, tais como o número de veículos comercializados ou importados, o atingimento de padrões internacionais e o desenvolvimento de projetos.

§ 2º O cumprimento dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo será comprovado perante o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que definirá os termos e os prazos de comprovação e emitirá ato de registro dos compromissos.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não exime os veículos da obtenção prévia do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) e do código de marca-modelo-versão do veículo do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), do Departamento Nacional de Trânsito do Ministério das Cidades, e da Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor (LCVM), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

§ 4º Na fixação dos requisitos de que trata este artigo, será concedido aos bens importados tratamento não menos favorável que o concedido aos bens similares de origem nacional.

Art. 2º O Poder Executivo federal poderá reduzir as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os veículos de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei em:

I - até dois pontos percentuais para os veículos que atenderem a requisitos específicos de eficiência energética; e

II - até um ponto percentual para os veículos que atenderem a requisitos específicos de desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção.

PORTARIA N° 235, DE 28 DE MARÇO DE 2018

Institui a Política Nacional de Transportes e estabelece princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos para o setor de transportes.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

Considerando a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes da política nacional de transportes, conforme o inciso IX, do art. 22, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando as áreas de competência do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, estabelecidas pelo art. 57 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, quanto à política nacional de transportes e;

Considerando a necessidade de institucionalização das diretrizes e dos mecanismos para o exercício da governança pública, conforme os arts. 4º e 5º do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Transportes, com vistas a induzir o desenvolvimento socioeconômico sustentável, ampliar e melhorar a infraestrutura nacional de transportes e promover a integração nacional e internacional, de modo a propiciar o aumento da competitividade e a redução das desigualdades do país.

Art. 2º A Política Nacional de Transportes apresenta os princípios, objetivos, diretrizes fundamentais e instrumentos a serem observados nos processos de planejamento, implementação, gestão, operação e avaliação do Setor de Transportes.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem considerar os princípios, objetivos e diretrizes fundamentais, estabelecidos no âmbito da Política Nacional de Transportes, em seus planejamentos setoriais, planos e programas de logística e transportes de pessoas e bens.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.427, DE 2020

Institui a Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola.

Autor: Deputado MARCELO BRUM

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.427/2020, de iniciativa do Deputado MARCELO BRUM, institui a Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola, com o objetivo de fomentar o uso dessa tecnologia nas cadeias produtivas agropecuárias, envolvendo desde a pesquisa, a inovação, o desenvolvimento tecnológico e a fabricação de geradores, baterias, motores, tratores, veículos, máquinas e equipamentos agrícolas, até a expansão sustentável de seu uso.

Conforme previsto no § 2º do art. 1º da proposição, a Política deverá ser integrada e articulada com as demais políticas e instrumentos de política correlatos, tais como a Política Agrícola; a Lei de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo; a Política Nacional sobre Mudança do Clima; a Política Nacional de Resíduos Sólidos; o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, e a Política Nacional de Transportes.

Entre as diretrizes da Política, dispostos no art. 2º do Projeto de Lei, constam: a inovação tecnológica; o desenvolvimento da indústria automotora elétrica agrícola e da cadeia de suprimentos, de máquinas, equipamentos associados, baterias e peças de reposição; a inserção global da indústria automotora elétrica agrícola brasileira; a melhora da produtividade e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216967981000>



da competitividade do setor agropecuário; a redução do consumo e da dependência de combustíveis fósseis; o aproveitamento das potencialidades locais para autogeração sustentável de energia elétrica; a responsabilidade ambiental, com a adequada destinação de resíduos sólidos.

Como instrumentos da Política, previstos no art. 3º, destacam-se: o crédito direcionado; regime especial de importação e regramentos de mercado que estimulem investimentos na indústria automotora elétrica agrícola; incentivos fiscais; investimentos em pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico; formação de mão de obra, e fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

De acordo com o art. 4º, o Poder Público federal elaborará um plano de ações e metas para a consecução dos objetivos da Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola, e publicará regularmente dados e informações que possibilitem o acompanhamento social da execução do referido plano.

Conforme argumenta o autor, em futuro próximo as áreas tecnológicas que deverão desencadear uma nova revolução agrícola estarão baseadas no uso crescente de recursos de eletrificação, inteligência artificial, automação e autonomia. Por isso, aponta a oportunidade e o interesse público da adoção de uma política de incentivo à motorização elétrica agrícola, para que o campo acompanhe a tendência crescente da adoção dessa tecnologia, em substituição aos motores à combustão.

O autor destaca as vantagens que já se evidenciam nos protótipos em aperfeiçoamento no mundo, de tratores, máquinas e implementos elétricos agrícolas, especialmente no que tange à maior eficiência no consumo energético, menores custos de operação e manutenção, e novas possibilidades de acoplamento de equipamentos associados, também elétricos.

Por fim, destaca que as propriedades rurais já podem adotar diversas formas de autogeração elétrica para carregamento de baterias, das fontes eólica, solar e hidráulica, sendo razoável se prever um cenário de autossuficiência energética nas propriedades rurais, com aumento de rentabilidade, competitividade e sustentabilidade da produção.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216967981000>

CD216967981000*

A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, de iniciativa do nobre Deputado MARCELO BRUM, institui a Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola, com o objetivo de fomentar o uso dessa tecnologia nas cadeias produtivas agropecuárias, envolvendo desde a pesquisa, a inovação, o desenvolvimento tecnológico e a fabricação de geradores, baterias, motores, tratores, veículos, máquinas e equipamentos agrícolas, até a expansão sustentável de seu uso.

Conforme a justificação apresentada pelo autor, em futuro próximo as áreas tecnológicas que deverão desencadear uma nova revolução agrícola estarão baseadas no uso crescente de recursos de eletrificação, inteligência artificial, automação e autonomia.

No mundo, as indústrias do setor têm aperfeiçoado protótipos de tratores, máquinas e equipamentos agrícolas, os quais demonstram maior eficiência no consumo energético e na relação pelo/potência/densidade de potência, quando comparadas com máquinas movidas por meio de motores à combustão.

Outras vantagens relacionadas ao uso de máquinas com motorização elétrica são custos menores de operação e manutenção, e novas possibilidades de uso de equipamentos associados, também eletrificados, que dispensam o uso de correias, tomadas de força, e outras engrenagens de



maior custo de manutenção, menor precisão e maiores riscos de acidentes para os operadores.

Além da importância de se incentivar o desenvolvimento dessas tecnologias no Brasil, reduzindo-se a dependência tecnológica e promovendo-se a geração de desenvolvimento econômico e social, nos parece muito oportuna também a possibilidade de se aproveitar as enormes possibilidades de autogeração de eletricidade nas propriedades rurais, por meio do aproveitamento das potencialidades de energia eólica, solar e hidráulica, e também de biomassa e biogás, para o carregamento das baterias que propulsionam tratores, caminhões, máquinas e equipamentos agrícolas. A autossuficiência energética das propriedades rurais denota uma oportunidade inigualável de redução de custos de produção, com maior sustentabilidade e competitividade para o setor agropecuário.

No § 2º do art. 1º da proposição, verificamos a necessidade de apresentar uma emenda de redação, para corrigir a numeração da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Desse modo, somos favoráveis à aprovação da proposição, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

2021-2902



* C D 2 1 6 9 6 6 7 9 8 1 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216967981000>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N° 2.427, DE 2020

Institui a Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola.

EMENDA N° 01

Dê-se ao § 2º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º A Política de que trata esta Lei será integrada e articulada com as políticas e instrumentos estabelecidos na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009; Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018; e demais políticas e instrumentos correlatos aos objetivos desta Lei, incluindo a Política Nacional de Transportes, instituída pela Portaria nº 235, de 28 de março de 2018, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

2021-2902



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216967981000>

13



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 15/06/2021 10:55 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 2427/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.427, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.427/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo, Jose Mario Schreiner e Paulo Bengtson - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Alceu Moreira, Aroldo Martins, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Domingos Sávio, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, General Girão, Gil Cutrim, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcon, Neri Geller, Nivaldo Albuquerque, Olival Marques, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Severino Pessoa, Tito, Valmir Assunção, Valtenir Pereira, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Aníbal Gomes, Carlos Veras, Célio Moura, Christino Aureo, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, José Nelto, Juarez Costa, Júlio Cesar, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marlon Santos, Nilson Pinto, Osires Damaso, Padre João, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Roman, Sergio Souza, Silvia Cristina, Toninho Wandscheer e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213430950800>



PROJETO DE LEI N° 2.427, DE 2020

Institui a Política Nacional de Incentivo
à Motorização Elétrica Agrícola.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao § 2º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
§ 2º A Política de que trata esta Lei será integrada e articulada com as políticas e instrumentos estabelecidos na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009; Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018; e demais políticas e instrumentos correlatos aos objetivos desta Lei, incluindo a Política Nacional de Transportes, instituída pela Portaria nº 235, de 28 de março de 2018, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil." (NR)

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213106164000>

